



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

Mensagem em regime de urgência nº 007, de 20 de dezembro de 2022.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que *“INSTITUI A TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Como já é do conhecimento público, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como “Novo Marco Legal do Saneamento Básico”, provocou alterações substanciais nos marcos regulatórios do setor, em especial, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a “Lei Nacional de Saneamento Básico”. Entre as alterações, está a obrigação de cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, mediante taxa ou tarifa, sob pena de sanções administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Compreendendo a taxa como instrumento de cobrança que melhor atende à realidade do Município de Marco, este Projeto de Lei visa instituir e permitir a cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público, consistente nas atividades operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, assim como nas atividades de gerenciamento e regulação, educação ambiental em relação aos resíduos domiciliares e equiparados ou de rejeitos deles derivados.

A taxa utiliza, como limite máximo de cobrança, o valor do custo anual necessário para a prestação eficiente do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, que será individualizada, proporcionalizando este valor conforme os critérios definidos pelo Projeto de Lei em anexo.

Além disso, visando maior justiça e mitigação à regressividade fiscal, na individualização do tributo, a taxa não será cobrada daqueles casos em que houver disposição nesta lei, a qual adotou critérios semelhantes à tarifa social baixa renda, já utilizada em energia elétrica. Com isso, a Administração Pública Municipal preserva a capacidade tributária dos hipossuficientes.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Portanto, considerando a necessidade de atender à regra prevista no Novo Marco Legal do Saneamento, com a autorização dada pelo art. 145 da CRFB/1988, para se atingir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, ao passo em que se preserva a capacidade de pagamento dos usuários (em especial dos hipossuficientes, que não serão tributados), fundamenta-se a relevância da matéria, a qual segue para apreciação conforme modelo sugerido pelo Governo Federal e foi aprovado de maneira semelhante no vizinho Município de Bela Cruz.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação.

Por conta da relevância e da urgência deste projeto, nos conformes do artigo 58 e 45, ambos da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Art. 45 – Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, a Câmara não se reunirá para tratar de quaisquer assuntos de natureza institucionais. [grifo nosso]

Por oportuno, reiteram-se os protestos da mais alta estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Estado do Ceará, aos 20 de dezembro de 2022.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

**INSTITUI A TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA
OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos a ser denominada TMRS (Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos) no Município de Marco.

Art. 2º. Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei Complementar, serão observados, entre outros, as limitações constitucionais do poder de tributar, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

**CAPÍTULO II
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 3º. A TMRS tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

Art. 4º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 5º. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.305/2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades-fim, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 6º. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I - Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

II - Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 5º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 7º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR,



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços, expresso em reais, por imóvel, calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$VBR_{TMRS} = CET_{SMRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12$ (R\$/imóvel), onde:

VBR_{TMRS} : Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TMRS;

CET_{SMRS} : Custo Econômico Total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

$QT_{IMÓVEIS}$: Quantidade Total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços que não sejam isentas.

Parágrafo único. O VBR_{TMRS} será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º. O valor mensal da TMRS será obtido mediante a aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2 e 3 do ANEXO ÚNICO desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 9º. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que gerem mais de 200l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Seção II
Do lançamento e da cobrança

Art. 10. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de água e/ou saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

**Seção III
Da penalidade por atraso ou falta de pagamento**

Art. 11. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar

Art. 14. Serão isentos do pagamento da TMRS:

I - famílias inscritas no Cadastro Único e que recebam Programas Sociais do Governo Federal, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo; e

II - idosos com 65 anos ou mais, ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 20 de dezembro de 2022.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO
(PL que institui a TMRS)

**TABELAS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DA
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS**

Tabela 1 – Categorias: Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m ³ 0,35
			Fator variável por m ³
			> 5 a 15m ³ 0,06
			> 15 a 25m ³ 0,05
			> 25 a 35 m ³ 0,035
			> 35 a 50 m ³ 0,03
			> 50 m ³ até o limite de 100 m ³ 0,025

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR_{TMRS} x (Fator a x Fator b_{1,2} x Fator c)



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1,5	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m ³ 0,35
			Fator variável por m ³
			> 5 a 15m ³ 0,06
			> 15 a 25m ³ 0,05
			> 25 a 35 m ³ 0,04
			> 35 a 50 m ³ 0,035
			> 50 m ³ até o limite de 150 m ³ 0,03

Fórmula de cálculo da TMRS = $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator B}_{1,2} \times \text{Fator c})$



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Tabela 3 – Categoria: Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
			Fator fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m³	0,35
			Fator variável por m³	
			> 5 a 30 m³	0,04
			> 30 a 100m³	0,02
			> 100 a 500 m³	0,015
			> 500 m³ até o limite de 1000 m³	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS = $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator c})$